



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 049/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO DE DIVISÓRIAS E SERVIÇOS CORRELATOS, decorrente da Solicitação de Registro (SR) 040/2025

Recorrente: OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA

Recorrido: BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Do Relatório da Interposição de Recurso

Na sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico de nº 049/2025, conduzido pela Pregoeira Priscilla Moura Demizu, foi iniciada dia 15/09/2025, às 09:00hs.

Após o encerramento da sessão, no dia 24/09/2025, a empresa OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA apresentou intenção de recurso e o sistema Compras.Gov publicou os prazos para apresentação de recurso, para o dia 29/09/2025, e contrarrazão, para o dia 02/10/2025.

A empresa OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA apresentou tempestivamente o recurso (*Doc. 45 RECURSO OF ENG no GPRO*), e a empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA apresentou tempestivamente a contrarrazão (*Doc. 46 CONTRARRAZÃO BOTELHO no GPRO*).

Do Recurso

A empresa OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA alega inicialmente em seu recurso (*Doc. 45 RECURSO OF ENG no GPRO*) que:

“1. Da proposta irregular e ausência de efetiva competitividade”



“A empresa vencedora ofertou valor idêntico ao estimado pela Administração (R\$ 370.000,00), sem qualquer deságio. Ademais, foi constatado que a planilha inicial apresentava itens acima do estimado, o que contraria o edital. Tais inconsistências só foram corrigidas após questionamentos, caracterizando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

A empresa OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, afim de dar base jurisprudencial as suas alegações, apresentou os acórdãos do TCU nº 1.793/2011 e 3.303/2014 (Plenário).

Alegou ainda que:

“2. Da suspeita quanto à exequibilidade e ao alinhamento indevido”

“Embora não tenha sido ofertado valor inferior a 75% do estimado, a coincidência milimétrica com o orçamento é indício de quebra de sigilo do valor de referência.”

Com base da jurisprudência do Acórdão do TCU nº 2.261/2013 Plenário.

Alegou também que:

“3. Da inabilitação técnico-profissional”

“O responsável técnico indicado, Eng. Vinícius Cardoso Neves, somente colocou grau em 20/01/2025 e assumiu o CREA em 28/02/2025. Entretanto, os atestados mais relevantes apresentados são anteriores a 2025, vinculados a outros engenheiros (ex.: Eng. Rafael Calado). Os atestados em nome do atual RT são de pequeno porte e incapazes de demonstrar aptidão em escala compatível. O único contrato maior (COREN-SP, R\$ 111.300,00) ainda é recente e inferior em porte ao objeto licitado.”

Com base da jurisprudência do Acórdão do TCU nº 1.214/2013 e 2.622/2013 (Plenário).



Acrescenta também a seguinte alegação:

“4. Do descumprimento do edital”

“O edital exige comprovação de aptidão técnico-operacional compatível. A aceitação de atestados de baixo valor ou em nome de engenheiros desligados configura descumprimento expresso, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Por fim alega que:

“5. Do princípio da isonomia e da segurança jurídica”

“Permitir ajustes posteriores, aceitar atestados de ex-responsáveis e desconsiderar a exigência de compatibilidade fere o princípio da isonomia e compromete a segurança jurídica do certame.

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso, seja declarada a inabilitação da empresa RECORRIDA e convocada a próxima empresa vencedora.

Da Contrarrazão

A empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. em contrarrazão (*Doc. 46 CONTRARRAZÃO BOTELHO no GPRO*) alega que:

- Quanto a alegação de proposta irregular e ausência de efetiva competitividade a empresa RECORRIDA contrapõe sumariamente a empresa OF ENGENHARIA alegando que a estimativa de valor do processo foi imputado de forma errônea pois a estimativa de valor estimado se encontra registrado no edital no valor de R\$441.236,67 e diverge do valor da proposta que foi de R\$ 370.000,00.

Alega que a RECORRENTE agiu de forma leviana ao alegar que houve ilegalidade em apresentar provas, pois, bastava realizar a consulta na plataforma para obter os valores estimados para o pregão eletrônico.

- Quanto a alegação da suspeita quanto a exequibilidade e ao alinhamento indevido a RECORRIDA, sumariamente, alega que apresentou a



proposta dentro dos prazos e condições exigidas e atende a capacidade técnica requerida

E no que se refere a exequibilidade da proposta a RECORRIDA alega que apresentou planilha de composição de preços comprovando que o preço ofertado cobre todos os custos, impostos e lucro e caso não seja demonstrada a viabilidade da proposta que seja dada oportunidade a licitante em demonstrar a sua capacidade de execução.

- Quanto a alegação da inabilitação técnico-profissional, do descumprimento do Edital e do princípio da isonomia e da segurança jurídica a RECORRIDA contrapõe as alegações apresentadas pela RECORRENTE afirmando que:

“A empresa recorrida apresentou em seus documentos de habilitação atestados de capacidade tanto operacional como Profissionais suficientes para a sua devida habilitação”.

“Todos atestados operacionais e profissionais apresentados estão em nome da recorrida e os serviços neles executados estão de acordo com o objeto da presente licitação e atende de forma satisfatória, tanto em quantidades e prazos com o que o item 9.5.4. Qualificação Técnica prevê para a sua devida habilitação.”

“A recorrente alega em sua peça recursal que os atestados de ex responsáveis , não poderiam ser aceitos como forma de comprovar serviços, mas a recorrente esquece Página 18 de 24 de relatar que os atestados apresentados estão todos em nome da recorrida atendendo assim a capacidade técnica Operacional exigidas.”

“A recorrida apresentou atestados Operacionais em nome da empresa e Profissionais em nome da empresa e de seu responsável técnico, para comprovar a sua devida capacidade técnica tanto operacional como profissional para executar os serviços prestados em consonância com o objeto da presente, sendo assim tal alegação da recorrente e inverídica”

E ao final requer que mantenha a Decisão que habilitou a empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

Da Análise Técnica



O recurso foi encaminhado a área técnica para avaliação e foram apresentadas as seguintes considerações *Doc. 47 ANALISE TÉCNICA no GPRO*):

- **Quanto a alegação de que a empresa vencedora ofertou valor idêntico ao estimado pela Administração** a análise técnica refuta a alegação demonstrando que o valor estimado publicado no edital é o valor de **R\$ 441.236,67**, sendo, portanto, “superior ao valor proposto pela empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.”

- **Quanto a alegação que foi constatado que a planilha inicial apresentava itens acima do estimado** a análise técnica, também não condiz com a realidade, pois, conforme avaliação técnica “Nenhum dos custos unitários apresentados ultrapassou os valores estimados pela Administração; alguns estavam iguais e outros inferiores aos estimados.”

Acrescenta ainda que “*As pequenas divergências identificadas — da ordem de centavos — decorreram de fórmulas de arredondamento presentes na planilha disponibilizada no Portal da Transparência, utilizada para o preenchimento dos custos unitários e do BDI.*”, e que diante destas inconsistências “*foi solicitado o ajuste da planilha, considerando tratar-se de erro simples, que não comprometeu a competitividade do certame nem resultou em qualquer majoração de preços.*”

- **Quanto a suspeita quanto à exequibilidade e ao alinhamento indevido** a Análise Técnica também rebate tal alegação considerando que “*a coincidência entre o custo ofertado e o custo estimado não configura, por si só, qualquer irregularidade, tampouco implica violação de sigilo, uma vez que as informações estavam publicamente acessíveis e devidamente divulgadas pelos meios oficiais.*”, e no que se refere à inexecuibilidade “*o item 8.12 do edital estabelece como indício de inexecuibilidade a apresentação de propostas com valores inferiores a 50% do valor estimado. A empresa recorrida apresentou proposta correspondente a 83,85% do valor estimado pela Autarquia. Diante disso, não há que se falar em inexecuibilidade.*”

- **Com relação a alegação de incapacidade do responsável técnico** a Análise Técnica afirma que “*análise da qualificação técnico-profissional foi realizada em estrita conformidade com o disposto no item 9.5.4.2 do edital, que não estabelece quantitativo mínimo de execução como critério de comprovação da aptidão técnica.*”, e confirma que a



documentação apresentada pela RECORRIDA “*atende aos requisitos, não sendo cabível a desconsideração da qualificação com base em critérios não previstos no edital.*”

- **Quanto a alegação de descumprimento do edital quanto a exigência da comprovação de aptidão técnico-operacional compatível** a Análise Técnica controverte tal alegação ao afirmar que “*o edital **não** estabelece exigência de compatibilidade de valores para fins de qualificação técnico-operacional, tampouco condiciona a aceitação do atestado à existência de registro do responsável técnico junto ao CREA da empresa. Conforme disposto no item 9.5.4.3.1 do edital, exige-se apenas que o responsável técnico indicado (para serviço que a ser executado) comprove vínculo empregatício com a empresa, além da apresentação de atestado conforme item 9.5.4.2. Ademais, cumpre ressaltar que o atestado apresentado em nome do Engenheiro Vinícius Cardoso Neves, atual responsável técnico da empresa junto ao CREA e indicado como responsável técnico para contrato, também atende integralmente às exigências do edital.*”

- **Quanto a alegação de infringência ao princípio da isonomia e da segurança jurídica** ao permitir ajustes posteriores, aceitar atestados e desconsiderar a exigência de compatibilidade foram todos refutados pela Análise Técnica, pois, conforme exposto “*toda a análise foi realizada em conformidade com as disposições contidas no edital.*”

Desta forma, a Análise Técnica conclui que o recurso administrativo interposto pela empresa OF Engenharia e Manutenção LTDA. deve ser indeferido mantendo-se a classificação da empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA no certame.

Da Análise do Recurso

O pregão em questão trata-se da contratação de empresa especializada **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO DE DIVISÓRIAS E SERVIÇOS CORRELATOS**, decorrente da Solicitação de Registro (SR) 049/2025.

O pregão foi conduzido pela Pregoeira Priscilla Moura Demizu, que se encontra de férias e está sendo substituída neste ato pelo Pregoeiro Renato Máximo de Oliveira.

Participaram dos lances 10 empresas licitantes, conforme classificação abaixo:



CLASSIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO	441.236,67		
	LICITANTES	LANCES FINAIS	DESC.TO %	RELAÇÃO DE DESCONTO AO VALOR ESTIMADO %
1ª	BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES	369.989,55	16,15	83,85
2ª	OF ENGENHARIA	375.055,00	15,00	85,00
3ª	JOSE ROBERTO MARQUES	400.000,00	9,35	90,65
4ª	RBN CONSTRUÇÕES	410.000,00	7,08	92,92
5ª	BELTRHAN ENGENHARIA	414.762,48	6,00	94,00
6ª	C DIAS	433.970,00	1,65	98,35
7ª	RAGASA	434.990,00	1,42	98,58
8ª	G PRADO COMERCIO	441.236,00	0,00	100,00
9ª	APPONTE WEB	446.399,13	-1,17	101,17
10ª	R&L INDUSTRIA	550.000,00	-24,65	124,65

O maior desconto apresentado durante a fase de lances foi de 16,15%, apresentado pela empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES, sagrando-se vencedora do certame, e obtendo, desta forma, o índice de percentual em relação ao valor estimado de 83,85% (Oitenta e três e oitenta e cinco por cento). Diante deste percentual fica evidente que o lance vencedor não alcança o índice de início de inexequibilidade previsto no item 8.12 do Edital de 50%, tampouco alcança o índice de 75%, previsto no art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia.

Após o encerramento do certame a empresa OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA divergiu da classificação e da habilitação da empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES e apresentou recurso tempestivo.

A seguir analiso as alegações apresentadas pela RECORRIDA:



1. Quanto a alegação de proposta irregular e ausência de efetiva competitividade.

Em seu recurso a RECORRENTE alega que “A empresa vencedora ofertou valor idêntico ao estimado pela Administração (R\$ 370.000,00), sem qualquer deságio. Ademais, foi constatado que a planilha inicial apresentava itens acima do estimado, o que contraria o edital. Tais inconsistências só foram corrigidas após questionamentos, caracterizando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Tal alegação é inverídica, e um tanto quanto incompreensível, pois, o valor estimado de R\$ 441.236,67 está grafado nas fls. 01, 02, 28 e 45 do Edital, no Sistema Compras.Gov e na Ata de Julgamento, fls 02 do Doc 44 Ata de Julgamento no GPRO.

Constata-se, também, que após iniciada a sessão, constam, nas fls. 04 e 05 do Doc 44 Ata de Julgamento no GPRO, todos os lances realizados entre às 09:02hs e às 09:29hs, tendo sido apresentado o valor vencedor às 09:29hs pela empresa RECORRIDA, que conforme tabela de classificação acima, procedeu um lance que representa um percentual de desconto de 16,15%.

Alega, ainda, que a planilha apresentada junto com a proposta continha itens acima do estimado, o que também não procede, pois, a empresa apresentou proposta para estes itens em conformidade com o valor estimado de imediato.

Acontece que ao enviar a proposta da RECORRIDA para Análise Técnica constatou-se que os itens 1.2.5, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.9, 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5, 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.4.4, 2.5.2 apresentavam o valor unitário calculado com arredondamento a maior por ocasião do lançamento do percentual de BDI como se verifica na tabela abaixo:

ITENS	QUANT.	VALOR ESTIMADO		VALOR ESTIMADO SEM ARREDON.TO		PROPOSTA APRESENTADA		PROPOSTA CORRIGIDA	
		Valor Unit.	Valor total	Valor Unit.	Valor total	Valor Unit.	Valor total	Valor Unit.	Valor total
1.2.5	50	127,38	6.368,99	127,3998	6.369,99	127,38	6.369,00	127,37	6.368,50
1.3.3	100	152,75	15.274,76	152,7476	15.274,76	152,75	15.275,00	152,74	15.274,00
1.3.4	20	243,80	4.875,94	243,7970	4.875,94	243,80	4.876,00	243,78	4.875,60



1.3.9	10	412,07	4.120,68	412,0680	4.120,68	412,07	4.120,70	412,06	4.120,60
2.1.1	5	238,95	1.194,74	238,9480	1.194,74	238,95	1.194,75	238,94	1.194,70
2.1.3	5	68,08	340,38	68,0760	340,38	68,08	340,40	68,06	340,30
2.1.5	50	76,24	3.811,77	76,2354	3.811,77	76,24	3.812,00	76,22	3.811,00
2.2.1	5	19,62	98,08	19,6160	98,08	19,62	98,10	19,60	98,00
2.3.1	10	102,29	1.022,89	102,2890	1.022,89	102,29	1.022,90	102,28	1.022,80
2.3.2	50	17,32	865,85	17,3170	865,85	17,32	866,00	17,30	865,00
2.4.4	10	887,51	8.875,08	887,5080	8.875,08	887,51	8.875,10	887,50	8.875,00
2.5.2	300	6,90	2.068,64	6,8955	2.068,64	6,90	2.070,00	6,88	2.064,00

Ao reavaliar o arredondamento do valor unitário no valor estimado, para os itens mencionados acima, constatou-se que o valor unitário com o percentual de BDI deveria ter uma redução por ocasião do arredondamento em relação ao valor estimado original, como se verifica abaixo:

ITENS	QUANT.	ARREDONDAMENTO CORRIGIDO NO VALOR ESTIMADO					
		Valor Unit	VI Total	Valor BDI p/ Unid	Valor BDI p/ Trunc.	VI Unit	VI Total
1.2.5	50	105,85	5.292,50	21,5299	21,52	127,37	6.368,50
1.3.3	100	126,93	12.693,00	25,8176	25,81	152,74	15.274,00
1.3.4	20	202,59	4.051,80	41,2068	41,20	243,79	4.875,80
1.3.9	10	342,42	3.424,20	69,6482	69,64	412,06	4.120,60
2.1.1	5	198,56	992,80	40,3871	40,38	238,94	1.194,70
2.1.3	5	56,57	282,85	11,5063	11,50	68,07	340,35
2.1.5	50	63,35	3.167,50	12,8854	12,88	76,23	3.811,50
2.2.1	5	16,30	81,50	3,3154	3,31	19,61	98,05
2.3.1	10	85,00	850,00	17,2890	17,28	102,28	1.022,80
2.3.2	50	14,39	719,50	2,9269	2,92	17,31	865,50
2.4.4	10	737,50	7.375,00	150,0075	150,00	887,50	8.875,00
2.5.2	300	5,73	1.719,00	1,1655	1,16	6,89	2.067,00

Desta forma, nos termos do Item 8.15 do Edital, que preceitua que:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

A Pregoeira convocou, no dia 19/09/2025, às 9:13hs, *fls. 06 do Doc 44 Ata de Julgamento no GPRO*, a empresa **BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES** para
Rua Antônio Afonso, 460 - Centro - Jacareí - SP
Telefone: (12) 3954-0300 - comunicacao@saaejacarei.sp.gov.br
Página 9 de 13



a correção da proposta, pois, a correção do arredondamento tornava a proposta apresentada com valores acima do estimado:

“Sr. Fornecedor BOTELHO & NEVES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 51.397.820/0001-08, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:14:00 do dia 19/09/2025. Justificativa: Solicito correção da Proposta (sem majoração de valores) e verificação de como se apresenta o número do CREA do sr. Rafael de Assis”

“Para maior esclarecimento segue a seguir questionamento quanto aos valores:”

“Nos itens 1.2.5, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.9, 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5, 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.4.4, 2.5.2, especificamente na coluna “Preço Total”, foram identificados valores superiores aos estimados pelo SAAE, em decorrência de arredondamentos. Sendo assim, sugerimos a adequação dos itens mencionados anteriormente”

Após o envio da Proposta Readequada, *Doc 4 PROPOSTA FINAL – DILIGÊNCIA no GPRO*, a Pregoeira registrou o valor corrigido de R\$ 369.989,55 no sistema.

Portanto, a alegação de afronta ao Edital quanto apresentação de itens acima do estimado devem ser desconsiderados.

2. Quanto a alegação da suspeita quanto a exequibilidade e ao alinhamento indevido

Apesar da RECORRENTE alegar que “embora não tenha sido ofertado valor inferior a 75% do estimado, a coincidência milimétrica com o orçamento é indício de quebra de sigilo do valor de referência.”, não foi apresentada provas de tal irregularidade, apenas alegado indício de coincidência com o orçamento, e, além do mais, tal alegação também seria incoerente considerando a proposta apresentada por esta empresa no valor de R\$ 375.055,00.

A proposta apresentada foi avaliada pelo solicitante na Avaliação Técnica, *Doc. 3 ANÁLISE BOTELHO & NEVES no GPRO*. e não foi constatado nada que desabonasse a proposta da Empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES, a qual foi realizada por intermédio de lance, já mencionado anteriormente, e se



encontrava abaixo do valor estimado no Edital, portanto, a proposta atende aos critérios apresentados no Termo de Referência.

3. Quanto a alegação da inabilitação técnico-profissional, do descumprimento do Edital e do princípio da isonomia e da segurança jurídica

A empresa RECORRENTE alega que o responsável técnico indicado, “somente colou grau em 20/01/2025 e assumiu o CREA em 28/02/2025” e que “os atestados mais relevantes apresentados são anteriores a 2025, vinculados a outros engenheiros”.

O edital determina que sejam apresentados atestados de capacitação técnica Operacional e Profissional e que atendam a parcela de maior relevância com a seguinte característica mínima *“DIVISÓRIA ESTRUTURADA EM PERFIL DE ALUMÍNIO DUPLO, COM PAINEL EM LAMINADO MELAMÍNICO COLMEIA # 35mm”*, para ambos.

Para o serviço licitado o edital não determina uma quantidade específica para a execução da parcela maior relevância tanto para a capacitação técnica operacional quanto para a profissional, apenas requer que esta característica esteja presente no atestado apresentado, vedadas as limitações legais de tempo e local.

Portanto, considerando as características requeridas neste edital para a parcela de maior relevância, as alegações de não atendimento técnico com base no tempo de registro no CREA, na quantidade de atestados realizados e no valor dos contratos executados não devem ser considerados, pois, não há previsibilidade legal para considerar a inabilitação por estes critérios, assim, conforme avaliação técnica, todos os atestados apresentados atendem ao edital *“não sendo cabível a desconsideração da qualificação com base em critérios não previstos no edital.”*

4. Quanto ao descumprimento do edital quanto a exigência da comprovação de aptidão técnico-operacional compatível



A RECORRENTE alega que “O edital exige comprovação de aptidão técnico-operacional compatível. A aceitação de atestados de baixo valor ou em nome de engenheiros desligados configura descumprimento expresso, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.”, entretanto, como já mencionado no tópico anterior não há no Edital qualquer exigência de quantidade executada da parcela de maior relevância nem a previsão de valor mínimo do atestado.

Da mesma forma, a Análise Técnica vislumbra que “o edital **não** estabelece exigência de compatibilidade de valores para fins de qualificação técnico-operacional, tampouco condiciona a aceitação do atestado à existência de registro do responsável técnico junto ao CREA da empresa”.

O Item 9.5.4.1 do Edital trata da capacidade técnica operacional e estabelece que:

“COMPROVAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, como titular do contrato, de aptidão para atender o objeto da presente licitação, o que dar-se-á por meio de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que, somados ou não, comprove(m) que já realizou, anteriormente, obras/serviços com características semelhantes de execução e quantidades compatíveis ao objeto licitado, conforme inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/20”

A capacidade técnica operacional trata-se de uma condição de participação das empresas na licitação para comprovação técnica durante o ciclo de vida empresarial e não está relacionado com a capacidade profissional.

Durante este ciclo de vida a empresa poderá ter executado diversos serviços com o registro de inúmeros responsáveis técnicos que atuaram ou atuam em vários empreendimentos. No presente caso, o atestado apresentado pela empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES, com responsabilidade técnica do Eng. Vinicius Cardoso Neves, através do CAT 2620250015415, comprova tanto a capacidade técnica operacional e quanto a profissional (*Doc 13 CAT_2620250015415_20250908190148 no GPRO*).

Conclui-se que não houve qualquer irregularidade na avaliação técnica com relação a comprovação dos atestados, independentemente, da quantidade de



profissionais que a empresa possa ter elegido como responsável técnico, por se tratar, tão somente, de um critério aplicado a empresa licitante e não ao profissional, como determina o Item 9.5.4.1 do Edital.

5. Quanto a alegação de infringência ao princípio da isonomia e da segurança jurídica

A empresa alega, por fim, que foram permitidos ajustes posteriores, aceitados atestados de ex-responsáveis e desconsideradas as exigências de compatibilidade ferindo o princípio da isonomia e ferindo a segurança jurídica do certame.

Todas estas alegações foram rebatidas ao justificar a necessidade de ajustes de valores devido a verificação de erro no cálculo do valor estimado nos itens 1.2.5, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.9, 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5, 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.4.4, 2.5.2 devido ao arredondamento na multiplicação do percentual de BDI, a alegação infundada de aceite de atestados de ex-responsáveis já que estes atestados comprovam a capacidade técnica operacional e a comprovação da compatibilidade técnica do profissional indicado independentemente do valor do atestado e da quantidade executada considerando que o Edital não requer tal condição na parcela de maior relevância. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. e, mantenho a decisão que HABILITOU a empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

Remeto o processo licitatório para parecer da Procuradoria Jurídica e à decisão da Autoridade Superior.

Jacareí, 21 de outubro de 2025

Renato Máximo de Oliveira
Pregoeiro